



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

**Projeto de Lei Complementar Nº 473, de 2009.
(apensos o PLP Nº 159, de 2012; o PLP Nº 264, de 2013;
o PLP Nº 286, de 2013; o PLP Nº 292, de 2013; e o PLP Nº 355, de
2013)**

“Altera o art. 25 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 10 da Lei nº 8.429, 2 de junho de 1992.”

**Autor: Deputado MANOEL JÚNIOR
Relator: Deputado JOÃO MAGALHÃES**

I - RELATÓRIO

O objetivo do PLP em exame é assegurar aos titulares do Poder Executivo, quando tomam posse em novo mandato, um prazo mínimo de noventa dias para adoção das providências necessárias à prorrogação de convênios e instrumentos congêneres que eventualmente tenham sido deixados com pendências pela administração anterior.

Nos termos regimentais e por tratar de matéria semelhante, foram apensados à proposta original os PLPs nºs 159, de 2012 e 264, 286, 292 e 355, de 2013.

A matéria foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que a aprovou por unanimidade; à Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania. Aberto e esgotado o prazo regimental de cinco sessões, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. (retirar – PLP não é matéria conclusiva, portanto, não se abre prazo de emendas)

É o relatório.



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 32, X, “h”, c/c o art. 53, II, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão, além do mérito, o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”.

A matéria tratada no Projeto de Lei Complementar nº 473, de 2009, e em seus apensados PLP Nº 159, de 2012; o PLP Nº 264, de 2013; o PLP Nº 286, de 2013; o PLP Nº 292, de 2013; e o PLP Nº 355, de 2013, não têm repercussão direta ou indireta nos Orçamentos da União, eis que se revestem de caráter essencialmente normativo ao fixarem prazos para prorrogação de convênios no período pós-eleitoral, para apresentação de documentos nas prestação de contas, ou ser negligente com a arrecadação de tributo ou renda, além de inserir prazo de 60 dias a partir do registro para assinatura ou formalização do contrato ou convênio, assim, as proposições não apresentam impacto orçamentário ou financeiro públicos.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo a este órgão técnico se pronunciar quanto à adequação orçamentária e financeira pública do Projeto de Lei Complementar nº 473, de 2009, e seus apensados o PLP Nº 159, de 2012; o PLP Nº 264, de 2013; o PLP Nº 286, de 2013; o PLP Nº 292, de 2013; e o PLP Nº 355, de 2013, e, no mérito, somos favoráveis ao PLP 473, de 2009, e seus apensados, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Relator



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

**Substitutivo ao Projeto de Lei Complementar Nº 473, de 2009
(apensos o PLP Nº 159, de 2012; o PLP Nº 264, de 2013;
o PLP Nº 286, de 2013; o PLP Nº 292, de 2013; e o PLP Nº 355, de
2013)**

“Altera o art. 25 da Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000, e o art. 10 da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992.”

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 25, da Lei Complementar Nº 101, de 04 de maio de 2000 passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

“Art. 25.

.....
§ 4º A irregularidade ou falta de prestação de contas de recursos recebidos por determinado Município não impedirá o recebimento de transferências voluntárias da União, a partir da posse de um novo prefeito eleito que não seja administrativa, legal ou penalmente responsável pela irregularidade identificada ou pelas contas não prestadas, sem prejuízo das sanções previstas no art. 73 desta Lei Complementar.”

Art. 2º O inciso X do art. 10 da Lei Nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

.....
X – agir negligentemente na arrecadação de tributo ou renda, bem



Câmara dos Deputados
Comissão de Finanças e Tributação

como no que diz respeito à conservação do patrimônio público e à adoção dos procedimentos necessários para viabilizar o recebimento de recursos previstos em convênios e instrumentos congêneres;

.....

Art. 3º Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado **JOÃO MAGALHÃES**
Relator